



MANUAL DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - MPPI



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça
Criminais



SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	03
1 PREVISÃO	04
2 PROVIDÊNCIAS <u>ANTES</u> DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA	05
2.1 PREPARATIVOS PARA A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA	05
3 PROVIDÊNCIAS <u>DURANTE</u> A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA	08
3.1 A DINÂMICA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA	08
3.2 A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL	08
3.2.1 DA ANÁLISE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE	09
3.2.1.1 QUANTO À LEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE	09
3.2.1.2 QUANTO À ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE	10
A) Quanto ao Procedimento da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante	10
B) Quanto à própria prisão	10
3.2.1.3 QUANTO À POSSIBILIDADE DA CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA	11
3.2.1.4 QUANTO À POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELAS MEDIDAS CAUTELARES	12
3.2.1.5 PROVIDÊNCIAS NA HIPÓTESE DE TORTURA/AGRESSÃO CONTRA O PRESO ..	13
4 PERGUNTAS E RESPOSTAS	13
5. RECURSOS.....	23
ANEXO 1 (MODELOS DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO E AÇÃO CAUTELAR INOMINADA) ...	24



APRESENTAÇÃO

O presente manual de atuação do Promotor de Justiça em audiência de custódia tem por finalidade orientar os membros do MP que não são da área criminal e que precisam atuar em plantões nos dias em que há audiências de custódia.

O CAOCRIM observa que parte do manual foi extraído do roteiro da 54ª Promotoria de Justiça de Teresina – Central de inquéritos.

Vale ressaltar que o presente manual respeita o princípio da independência funcional do membro, não estando nenhum membro vinculado ou obrigado a seguir no todo ou em parte este manual.





1. PREVISÃO

As audiências de custódia estão embasadas nos arts. 287 e 310 do Código de Processo Penal, conforme redação dada pela Lei Federal nº 13.964/2019, que determina a realização de audiência de custódia, após a lavratura de prisão em flagrante ou cumprimento de mandado de prisão, bem como na Resolução CNMP nº 221/2020 e Resolução CNJ nº 213/2015, que por sua vez seguem os ditames do art. 9º, item 3 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas (Decreto n. 592/92), arts. 5º, item 2 e 7º, item 5 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos / Pacto de San Jose da Costa Rica (Decreto n. 678/92) e art. 2.1 da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

No âmbito do Estado do Piauí, a audiência de custódia segue o disposto nas Resoluções nº128/2019 e 134/2019 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e nos Provimentos nº86 e 91 da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.



2. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS ANTES DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

2.1 PREPARATIVOS PARA A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Em Teresina, as audiências são realizadas através do *Microsoft Teams*, sendo que os *links* são diariamente enviados para o e-mail nucleocriminalpf@mppi.mp.br.

Certifique-se que você tem autorização para acessar o e-mail nucleocriminalpf@mppi.mp.br. Caso não tenha, entre em contato com a TI para obter a autorização do acesso ao e-mail, dias antes do seu plantão.

Caso já tenha acesso autorizado, teste antes do dia do seu plantão. Vá para o seu e-mail, clique no lado direito superior no círculo onde deverá aparecer “abrir outra caixa de correios”, clique em “abrir outra caixa de correios” que outra caixa deverá abrir. Se aparecer mensagem de erro: *505 erro*, significa que você não está cadastrado.

Cada audiência tem o seu link próprio, portanto se são quatro presos no dia, serão quatro links. Ao final de cada audiência, o membro sai do *link* atual e acessa o novo *link* enviado.

Para *login* no *Microsoft Teams*, utiliza-se a primeira parte do e-mail funcional e a mesma senha do e-mail, caso não tenha modificado.

A Coordenação de Tecnologia da Informação recomenda o uso do programa *Microsoft Teams*, instalado no computador e não no navegador da *web*, para melhor funcionamento.

Caso não queira o acesso do link pelo e-mail, o membro poderá entrar em contato, durante o plantão, com o terminal telefônico do TJPI de plantão que é (86) 99987-9220 e pedir o envio do link.

Durante a semana, o membro pode ligar para o mesmo terminal telefônico: (86) 99987-9220.

Em caso de problemas com acesso ou equipamentos, a TI pode ser acionada pelo terminal telefônico 0800 600 4587.

No caso dos plantões, as audiências serão correspondentes aos autos de prisões em flagrante distribuídos no PJ-e criminal das 12:01 h do dia anterior até às 12:00 h do presente dia.

Todos os dias são organizadas pautas para realização das audiências, enviadas para o e-mail nucleocriminalpf@mppi.mp.br e no grupo de *whatsapp* Audiência de Custódia, composto por integrantes do MPPI, TJPI e DPE-PI.

As audiências de custódia possuem previsão para começar 10:00 h, podendo



ser adiantadas ou atrasadas, conforme cada dia.

No dia da audiência de custódia, é necessário que o membro tenha acesso à pauta de audiências, a fim de conhecer os processos, bem como, desde logo, adotar providências, respeitando as especificidades de cada caso, para:

- Ter acesso aos assentamentos anteriores da pessoa presa, com o objetivo de preparar e dar fundamento à manifestação do MP;
- Examinar se há Nota de culpa nos autos do APF;
- Examinar se houve comunicação aos familiares, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Advogado indicado pelo autuado ou para a Defensoria Pública sobre a prisão;
- Verificar se foi respeitado o prazo de 24h para o envio dos autos do APF ao Poder Judiciário;
- Em caso de crime da lei de drogas, examinar se foi juntado aos autos laudo provisório de constatação da droga apreendida;
- Ter acesso ao resultado de exame de corpo de delito já realizado na pessoa presa;
- Examinar se há ordens de medidas protetivas de urgência eventualmente decretadas em face da pessoa presa;

Recomenda-se que com a pauta de audiências de custódia, **caso não haja certidão criminal unificada positiva do autuado indicando que o autuado responde a outras ações penais e se trate de crime grave**, que o membro do Ministério Público ou o assessor do Ministério Público realize pesquisa no Themis Web, clicando em consultar processo, clicando em Comarca onde deverá mover o cursor à direita para cima até “todas” que é a primeira opção acima e, em seguida, colocar o nome da parte.

Coloque o nome completo e examine nos resultados se aparece o autuado como réu em alguma ação penal ou investigado em inquérito policial.

Veja a denúncia ou a oitiva ou qualificação indireta do investigado ainda não denunciado, confira os dados do denunciado (qualificação) ou investigado com o nome e a qualificação do autuado do auto de prisão em flagrante examinado.

O membro poderá imprimir a denúncia ou o inquérito onde conste como investigado e o extrato com o número do processo para apresentar na audiência de custódia, se o membro estiver presente, ou baixar em arquivo PDF e juntar no processo PJE para no momento da manifestação do Ministério Público, manifestar-se sobre a necessidade da conversão ou não da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Da mesma forma, para fins de pesquisa, o membro do MP deve abrir o PJE, abrir o menu no canto superior esquerdo onde há três traços, um em cima do outro, clicar em processo, em seguida clicar em pesquisar, depois clica em processo e, em seguida,



colocar o número do CPF ou o nome da parte.

Recomenda-se o número do CPF por ser mais preciso. O nome, em último caso, porque podem aparecer vários homônimos, o que demandaria uma pesquisa em cada processo, sugerindo-se abrir apenas os processos criminais para análise da qualificação da parte e, se for o caso, para imprimir a denúncia ou baixar em arquivo PDF para juntada aos autos do processo em que ocorrerá a audiência de custódia.

Há autuados com nomes incomuns onde ocorre o registro de ação penal ou inquéritos com nomes parecidos como, por exemplo, Richarlyson Pereira Silva e Richarlison Pereira Silva.

A mudança de uma letra pode alterar a pesquisa, podendo aparecer um falso negativo de certidão criminal juntada pela distribuição. Observe como o autuado assina o seu nome que pode ser diferente do registrado pelo Delegado no inquérito policial.

Vencida esta primeira etapa, caso não tenha encontrado nada, o membro ou o assessor pode colocar o nome completo entre aspas e pesquisar no google.

Este tipo de pesquisa pode mostrar resultados de prisão do autuado em outros Estados quando se tratar de APF em crime grave.

Vencida a segunda etapa da pesquisa no google, estando em dúvida sobre os antecedentes do autuado e sendo este de outro Estado, o membro ou o assessor pode fazer as seguintes pesquisas.

Procure a página do Tribunal de Justiça do Estado onde o autuado pode ser residente, pesquise processo e faça a consulta pelo nome ou CPF. Dependendo do Tribunal, aparece a indicação se o nome responde a outras ações penais.

Além disso, caso membro tenha cadastro no SEEU (Sistema Eletrônico de Execução Unificado), pode entrar no sistema como membro informando o login ou CPF e a senha, em seguida clicar em “processos”, depois clicar em “busca execução penal”.

Com isto, o membro poderá com o nome do autuado ou o CPF, pesquisar se o autuado já cumpriu pena em algum Estado do Brasil.

Caso encontre o nome, clique no número do processo, em seguida clique em exportar, depois clique em processo. A página irá mudar. Clique em situação carcerária que irá aparecer o relatório da situação processual executória com o nome do apenado, qualificação, pena, crime praticado, regime de cumprimento de pena, data do trânsito em julgado, número do processo. Caso seja a pessoa que procura, faça o download para a juntada no processo da audiência de custódia e no processo PJE.



3. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS DURANTE A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

3.1 A DINÂMICA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Após abertura da audiência de custódia, o preso será ouvido pelo Juiz que fará perguntas sobre sua qualificação, sobre eventuais agressões sofridas durante a prisão e sobre as circunstâncias relacionadas diretamente ao *fumus comissi delicti* e ao *periculum libertatis* vinculados à análise das providências cautelares, sendo vedadas perguntas que antecipem a instrução probatória de eventual processo de conhecimento.

Posteriormente, o Juiz oportunizará ao Ministério Público e à Defesa, nesta ordem, para fazerem reperguntas ao preso, respeitando o limite material acima especificado.

O membro do Ministério Público poderá levantar a questão de ordem quando o Magistrado ou a Defesa técnica realizarem perguntas sobre o mérito, pois não se trata de interrogatório.

Em seguida, é dada a palavra ao Ministério Público e à Defesa, nesta ordem, que deverão se manifestar sobre a legalidade da prisão em flagrante, bem como sobre a necessidade e adequação da prisão, manifestando-se pela liberdade provisória com ou sem fiança, pela substituição da prisão em flagrante por medida cautelar diferente da prisão ou sobre a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Ao final, o juiz profere sua decisão.

3.2 A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

A manifestação do Ministério Público será proferida oralmente.

Como já visto, após o juiz da audiência de custódia realizar a qualificação e oitiva do preso e oportunizar ao Ministério Público e à Defesa momento para fazer perguntas, o Magistrado abrirá oportunidade para as partes se manifestarem.

Neste momento, o MP poderá se manifestar pelo relaxamento da prisão (caso haja ilegalidade no flagrante), pela concessão de liberdade provisória com ou sem vinculação (medidas cautelares) ou pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, com base em prévia análise do APF.

O fato do autuado ser primário, ter bons antecedentes, ter residência fixa e emprego/ocupação lícita não afasta a possibilidade de pedido de prisão em flagrante (STJ, HC 348569 / MG).



3.2.1 DA ANÁLISE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

Na prática, o Ministério Público deve primeiramente analisar se a prisão em flagrante é legal ou ilegal, observando se atende aos requisitos legais previstos, às formalidades essenciais e outras especificidades.

Caso o membro constate a ilegalidade, ele pode alegar a nulidade do flagrante e, ainda assim, pedir a decretação da prisão preventiva, substituição por medidas cautelares diversas ou liberdade provisória com ou sem fiança.

3.2.1.1 QUANTO À LEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE:

Ao examinar a legalidade da prisão em flagrante, o Promotor de Justiça observará as condições em que se deram a prisão, devendo a situação fática estar enquadrada nos moldes do art. 302, do Código de Processo Penal, podendo ser nas seguintes modalidades:

Flagrante próprio (art. 302, I e II do CPP) – Será considerado flagrante próprio, ou propriamente dito, a situação do indivíduo que está cometendo o fato criminoso (inciso I) ou que acaba de cometer este fato (inciso II). Nesse último caso, é necessário que entendamos a expressão “acaba de cometer”, como a situação daquele que acabou de cometer o crime e é surpreendido no cenário do fato. Também chamado de flagrante real, verdadeiro ou propriamente dito.

Flagrante impróprio (art. 302, III do CPP) – Aqui, embora o agente não tenha sido encontrado pelas autoridades no local do fato, é necessário que haja uma perseguição, uma busca pelo indivíduo, ao final da qual, ele acaba preso. Imaginem que a Polícia recebe a notícia de um homicídio. Desloca-se até o local e imediatamente inicia perseguição pelo bairro, ao final da qual acaba por encontrar aquele que seria o suposto infrator. Nesse caso, temos o flagrante impróprio, também chamado de imperfeito, irreal ou “quase flagrante”.

Flagrante presumido (art. 302, IV do CPP) – No flagrante presumido temos características parecidas com as do flagrante impróprio, com a diferença de que não há qualquer perseguição ao suposto infrator, sendo ele surpreendido, logo depois do crime, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir que ele foi o autor do delito. Também chamado de flagrante ficto ou assimilado.



3.2.1.2 QUANTO À ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE:

A ilegalidade da prisão pode ser extrínseca (quando houve alguma ilegalidade no procedimento) ou intrínseca (quando relacionada à própria prisão).

A) Quanto ao Procedimento da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante

Após ser apresentado o preso em flagrante delito à autoridade policial, esta deverá adotar, conforme art. 304 do CPP o seguinte procedimento: ouvir condutor → ouvir testemunhas → ouvir a vítima, se for possível → ouvir o preso.

E quando não houver testemunhas do fato? Nesse caso, não está impossibilitada a prisão em flagrante, mas deverão assinar, com o condutor, duas pessoas que tenham presenciado a apresentação do preso à autoridade policial, nos termos do § 2º do art. 304 do CPP.

Após ouvir estas pessoas, a autoridade policial, se entender que há fundada suspeita contra o infrator, decretará sua prisão em flagrante (lavrando o APF), nos termos do art. 304, § 1º do CPP.

Lavrado o auto de prisão em flagrante pelo Escrivão (ou por quem lhe faça as vezes, nos termos do art. 305 do CPP), serão os autos remetidos à autoridade competente no prazo de 24 horas.

Contudo, note que a prisão e o local em que se encontre o preso deverão ser comunicados IMEDIATAMENTE ao Juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou pessoa por ele indicada, ou seja, a comunicação da prisão e o local em que o preso se encontre é IMEDIATA, e não em 24 horas.

Ademais, se o preso não constituir nenhum advogado, a cópia do Auto de Prisão em Flagrante também deverá ser encaminhada à Defensoria Pública.

No mesmo prazo de 24 horas o preso deve receber a “nota de culpa”, que é o documento mediante o qual a autoridade dá ciência ao preso dos motivos de sua prisão, com o nome do condutor e nome das testemunhas, conforme previsão do art. 306, § 2º do CPP.

B) Quanto à própria prisão

Há ilegalidade da prisão quando o flagrante for preparado ou provocado. Nessa modalidade a autoridade instiga o infrator a cometer o crime, valendo-se de



um agente provocador, criando a situação para que ele cometa o delito e seja preso em flagrante. Não é válida, pois quem efetuou a prisão criou uma situação que tornou impossível a consumação do delito, tratando-se, portanto, de crime impossível.

Também há ilegalidade da prisão quando o flagrante for simulado ou forjado no intuito de incriminar falsamente o autuado.

3.2.1.3 QUANTO À POSSIBILIDADE DA CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA

A priori, necessário destacar que a ilegalidade da prisão flagrante não impossibilita a decretação da prisão preventiva, tendo em vista que para que esta seja decretada devem estar configurados os requisitos elencados na legislação.

São requisitos da prisão preventiva previstos no artigo 312 c/c art. 282, § 6º, do CPP, a saber:

<p><i>FUMUS COMMISSI DELICTI</i></p>	<p>A existência materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria/participação</p>
<p><i>PERICULUM IN LIBERTATIS</i></p>	<p>Garantia da ordem pública ou garantia da ordem econômica ou conveniência da instrução criminal ou garantia da aplicação da lei penal e descumprimento injustificado de outras medidas cautelares</p>

Ademais, devem ser verificadas as hipóteses de admissibilidade da prisão preventiva, conforme destacado no art. 313 do Código de Processo Penal, em que só será admitida para os crimes dolosos punidos com pena máxima *in abstracto* superior a 4 anos ou se o flagranteado tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Código Penal ou se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.



3.2.1.4 QUANTO À POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELAS MEDIDAS CAUTELARES

As medidas cautelares, restritivas da liberdade, porém diversas da prisão foram inseridas pela Lei Federal nº 12.403/2011.

São previstas no art. 319 do CPP:

a) comparecimento periódico em juízo, conforme as condições e prazo estabelecidos pelo magistrado, para justificar e esclarecer suas atividades;

b) proibição de acesso e frequência a certos lugares quando, por relação com o fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante deles para evitar o risco de novos crimes;

c) vedação de manter contato com certa pessoa, quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou réu dela permanecer distante;

d) vedação de se ausentar da Comarca, quando a permanência seja necessária ou conveniente ao processo ou à investigação;

e) recolhimento domiciliar, no período noturno e nos dias de folga, quando o investigado ou réu tenha residência e trabalho fixos;

f) suspensão da função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira se houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

g) internação provisória do réu, em hipóteses de crimes cometidos com violência ou grave ameaça, se os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável, havendo o risco de reiteração;

h) fiança, quando a infração admitir, para garantir o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento e em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

i) monitoração eletrônica.

De acordo com o doutrinador Guilherme Nucci, há dois requisitos genéricos para autorizar a imposição de medidas cautelares: a) necessidade; b) adequabilidade. Estes são cumulativos, ou seja, ambos precisam estar presentes (art. 319, CPP).

O primeiro requisito genérico divide-se em três: a.1) para aplicação da lei penal; a.2) para a investigação ou instrução criminal; a.3) para evitar a prática de infrações penais, nos casos previstos em lei. Esses três são alternativos, ou seja, basta a presença de um deles para configurar a necessidade.



O segundo requisito genérico divide-se em três: b.1) gravidade do crime; b.2) circunstâncias do fato; b.3) condições pessoais do indiciado ou acusado.

3.2.1.5 PROVIDÊNCIAS NA HIPÓTESE DE TORTURA/AGRESSÃO CONTRA O PRESO

Caso o preso informe na audiência ter sofrido tortura e/ou agressões, o Ministério Público deverá, em audiência, requerer a realização de exame de corpo de delito (caso não tenha sido realizado) e a remessa do laudo de exame de corpo de delito e do depoimento gravado aos órgãos competentes para apurar o fato, ou seja, para a Polícia Civil para a investigação do crime e para a Corregedoria da Polícia Civil, caso a tortura e/ou agressão tenham partido de policial civil ou terceiros, e para Corregedoria da Polícia Militar, caso a tortura e/ou agressão tenha partido de policial militar. Além disso, deverá enviar a comunicação ao CAOCRIM do Ministério Público.

4. PERGUNTAS E RESPOSTAS

Quais são os crimes que possibilitam a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva?

Conforme o art. 313, I, do Código de Processo Penal, admite-se a prisão preventiva nos crimes dolosos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.

Os crimes mais comuns que admitem em tese a prisão preventiva são o homicídio, roubo, latrocínio, furto qualificado, estupro, integrar organização criminosa e tráfico.

Os crimes mais comuns que a princípio não admitem prisão preventiva são furto simples, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, posse irregular de arma de fogo de uso permitido e condução de veículo sob estado de embriaguez.

Vale destacar que em caso de crime de violência doméstica se houver decisão de medida protetiva de urgência anterior que o autuado já tenha sido intimado da medida protetiva e tenha cometido novo delito de violência doméstica, admite-se a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva na forma do art. 313, III, do Código de Processo Penal.

Caso haja prova de que o autuado é reincidente com prova de certidão de antecedentes criminais ou relatório da situação processual executória extraído do SEEU, é possível o pedido da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva nos crimes



com pena máxima igual ou inferior a quatro anos conforme o art. 313, II, do Código de Processo Penal desde que não tenha decorrido o prazo de cinco anos contado da data da extinção da pena em relação ao crime com pena imposta com trânsito em julgado.

O autuado subtraiu, para si ou para outrem, coisa alheia móvel sem grave ameaça ou violência. Logo depois da subtração a coisa, a vítima ou outrem vai atrás do autuado para reaver o bem subtraído sendo que o autuado emprega grave ameaça ou violência para garantir a impunidade ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. A autoridade policial tipifica como furto. O que pode ser feito?

O membro do Ministério Público não é obrigado a seguir a tipificação dada pela autoridade policial. Com isto, o membro pode imputar ao autuado a prática de crime de roubo impróprio na forma do art. 157, § 1º do Código Penal sendo possível, em tese, que se peça a conversão do flagrante em preventiva.

Na prática, qual é a hipótese mais comum para a decretação da prisão preventiva?

Quando o autuado responde a outra ação penal ou inquérito policial, admite-se a prisão preventiva para garantia da ordem pública. (AgRg no HC 643613 / SC)

Quando o autuado é preso e não responda a outra ação penal ou inquérito policial, pode ter a sua prisão em flagrante convertida em prisão preventiva?

É possível a conversão da prisão em flagrante em preventiva em razão da gravidade concreta do delitivo e pelo *modus operandi*, reveladora da periculosidade do autuado.

Por exemplo, homicídio praticado em razão de rivalidade de facções rivais como PCC, Bonde dos 40, Comando Vermelho (CV), Família do Norte e outras (STJ, RHC 132349 / RS), homicídio praticado em razão da rivalidade de torcidas organizadas de futebol (STJ, AgRg no HC 569070 / RJ), homicídio praticado em razão de rivalidade de traficantes (STJ, RHC 102478 / BA), homicídio praticado com vários tiros em via pública com perigo de atingir terceiros (STJ, RHC 98204 / RJ), homicídio praticado em lugar com várias pessoas reveladora da ousadia do autuado (STJ, RHC 141660 / MG), homicídio em razão de cobrança de dívida de droga (STJ, RHC 121374 / TO), homicídio praticado em razão de



rivalidade de gangues de bairros e por vingança de homicídio anterior (STJ, HC 405822 / DF), homicídio praticado com vários tiros e facadas (STJ, HC 675130 / PE), homicídio em razão da rivalidade entre o autuado e a vítima (RHC 65675 / CE), homicídio praticado por vários autuados contra uma vítima (RHC 65998 / RS), tráfico com grande quantidade de substância entorpecente apreendida (STJ, HC 631397 / PE), pertencer a grupo criminoso sendo necessária a prisão para interromper a atividade criminosa (STJ, AgRg no HC 577.598/MG), prática de vários roubos seguidos num mesmo dia ou noite (STJ, HC 382954 / SC), prática de roubo contra várias vítimas ao mesmo tempo (STJ, AgRg no HC 654407 / GO), roubo a banco com emprego de fuzis e explosivos (STJ, RHC 103561 / GO), furto de banco mediante buraco para adentrar na agência e com emprego de cilindro para abrir o cofre (STJ, RHC 133591 / PI), furto de agência bancária com uso de maçarico e pé de cabra (STJ, HC 451168 / PR), furto mediante uso de explosivo (HC 218472 / MA), autuado que atira na Polícia para não ser preso (STJ, RHC 143184 / BA), roubo com agressão desnecessária contra as vítimas e restrição da liberdade das mesmas (STJ, AgRg no HC 493923 / GO), roubo em que a vítima leva coronhada e é jogada no porta mala do carro (STJ, AgRg no RHC 141708 / SC), estupro de vulnerável em que o autuado se vale da relação de confiança com a família da vítima (STJ, AgRg no HC 649609 / MS), estupro de vulnerável praticado por autuado que é companheiro da mãe da vítima (STJ, AgRg no HC 658522 / SP), estupro de vulnerável praticado por autuado que se valeu da condição de funcionário da escola onde a vítima estuda (STJ, HC 589003 / PA), estupro de vulnerável praticado pelo autuado contra a própria filha (STJ, AgRg no HC 663761 / MS).

O autuado não responde a nenhuma ação penal ou inquérito mas responde ou respondeu representação por ato infracional?

Pode ser pedida a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva porque atos infracionais pretéritos justificam a imposição da prisão preventiva (STJ, AgRg no HC 656852 / SC).

Como diferenciar o crime de tráfico do crime de porte de substância entorpecente?

Em primeiro lugar, deve-se observar se houve a apreensão de várias notas de dinheiro, apetrechos para o tráfico como balança, saquinhos de plástico, se as testemunhas ouvidas no flagrante apontam que viram usuários adquirindo substância entorpecentes do autuado.



Não há critério legal em relação à quantidade de droga para revelar o crime de tráfico mas a diversidade de drogas e a presença de vários papéletes embalados já indicam a traficância. A apreensão de balança de precisão e saquinhos vazios de “din din” demonstram a traficância.

O autuado alega que é pai de criança menor de 12 anos e, por isto, é merecedor de prisão domiciliar. O que fazer?

Conforme o entendimento do STJ, o autuado tem o ônus de provar que é o único responsável pelos cuidados do filho menor, não bastando apenas a palavra do mesmo.

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 121, § 2.º, INCISO II, C.C. O ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL E 14 DA LEI N. 10.826/2003. INSURGÊNCIA CONTRA A PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ANÁLISE. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A custódia cautelar está suficientemente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, amparando-se na gravidade concreta da conduta e na periculosidade do Agente. Com efeito, a Juíza de primeiro grau assinalou que o Recorrente “estava comemorando a chegada do Ano Novo na residência do ofendido, seu amigo, quando, por motivo que não restou esclarecido, esfaqueou-o em região de alta letalidade (próximo ao peito)”, sendo detido, após o fato, portando uma arma de fogo de fabricação artesanal e um facão.

Além disso, a Magistrada afirmou a existência de “dois requerimentos de medidas protetivas de urgência aviados em desfavor do autuado, a revelar o seu caráter violento e a sua periculosidade”. Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

2. A eventual existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.



3. A análise da tese de legítima defesa, embasada na alegação de que o Recorrente apenas teria se protegido de uma agressão, demanda o exame do conjunto fático-probatório dos autos, providência descabida na via eleita.

4. Embora todo pai seja indispensável à criação de seus filhos, o benefício previsto no art. 318, inciso VI, do CPP não possui aplicação automática, sendo necessário que o homem comprove ser o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. No caso, consoante destacou a Corte a quo, não restou demonstrado que o Recorrente seria o único responsável pelos cuidados de sua filha menor.

5. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(RHC 126.702/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 02/09/2020)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. REINCIDÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. PAI DE FILHO MENOR DE IDADE. ART. 318 DO CPP. HC COLETIVO N. 165.704/DF. ÚNICO RESPONSÁVEL PELO MENOR. CIRCUNSTÂNCIA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.

2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas.

3. Os maus antecedentes e a reincidência evidenciam o maior envolvimento do agente



com a prática delitiva, podendo ser utilizados para justificar a manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública, com o objetivo de conter a reiteração delitiva.

4. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada.

5. Os pedidos não formulados na inicial do habeas corpus e, portanto, não apreciados na decisão agravada não são passíveis de conhecimento em razão da indevida inovação recursal.

6. A prisão domiciliar de pai de infante de até 12 anos incompletos não é automática, depende da comprovação de ser ele o único responsável pelo menor.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 659.931/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021)

A autuada alega que é mãe de menor de 12 anos, grávida ou responsável por filho deficiente. O que fazer?

O art. 318-A do Código de Processo Penal informa que não cabe a prisão domiciliar quando a mãe pratica crimes com grave ameaça ou violência ou tenha cometido crime contra o seu próprio filho ou dependente.

Na situação comum de tráfico, deve-se aferir se a mãe é a única responsável porque a criança pode ficar aos cuidados do pai ou dos avós.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça entende que mesmo nesta hipótese de ser mãe de menor de 12 anos ou deficiente e ser a única responsável pela criança, cabe a prisão preventiva em caso de tráfico realizado na residência onde vive a criança ou deficiente:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PORTE ILEGAL DE ARMAS. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE MENOR DE 12 ANOS. DELITO PRATICADO NA PRÓPRIA RESIDÊNCIA. ENVOLVIMENTO EM FACÇÃO CRIMINOSA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIDO.



1. É possível o indeferimento da prisão domiciliar da mãe de primeira infância, desde que fundamentada em reais peculiaridades que indiquem maior necessidade de acautelamento da ordem pública ou melhor cumprimento da teleologia da norma, na espécie, a integral proteção do menor.

2. É reconhecida a situação de risco por ser apontado que a recorrente utilizava a própria residência para realização do tráfico de drogas, expondo sua filha à situação de risco, porquanto há indicação da acusada como uma das principais responsáveis pelo armazenamento dos entorpecentes da organização criminosa MPA - Mercado do Povo Atitude.

3. A substituição do encarceramento preventivo pelo domiciliar não resguarda o interesse dos filhos menores de 12 anos de idade quando o crime é praticado na própria residência da agente, onde convive com os infantes, sobretudo quando os delitos estão ligados à organização criminosa.

4. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 113.897/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 13/12/2019)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR. MÃE DE FILHA MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA PREVISTA NO JULGAMENTO DO HC N. 143.641/SP PELO STF.

1. A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte. A periculosidade da acusada, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública, como no caso dos autos.

2. Há fundamento idôneo para a manutenção da prisão cautelar, uma vez que a paciente foi denunciada por integrar uma grande organização criminosa responsável pelo controle do tráfico de drogas na região de Muriaé, sendo que, em tese, exerce função de chefia.

3. Além do mais, mantê-la presa em sua residência significaria um grande estímulo



para a continuidade das práticas delitivas, porquanto ficaria segregada no local em que reiteradamente vem cometendo as supostas infrações penais, em absurda violação à ordem pública.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 658.009/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 31/08/2021)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE INFANTES. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL.

A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs demonstrou que a ora recorrente seria membro relevante de organização criminosa especializada na prática de tráfico de drogas, com fortes indícios de que transportou 15kg (quinze quilogramas) de cocaína, e que possuía um laboratório de produção da referida droga. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas, ainda que na condição de mãe de crianças menores de 12 anos de idade.

3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, “a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva” (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

4. Condições subjetivas favoráveis do agente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.



5. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

6. Na mesma linha a manifestação da Procuradoria-Geral da República, para quem “a recorrente teria participado, junto com um filho de 18 anos e seu companheiro, da entrega de aproximadamente 15kg de cocaína na cidade de São Paulo/SP, e que teriam sido subtraídos R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) do grupo criminoso”.

7. Recurso ordinário desprovido, acolhido o parecer ministerial.

(RHC 151.811/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2021, DJe 19/10/2021)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CPP. INAPLICABILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. É inadmissível o enfrentamento da alegação da ausência dos indícios da autoria e materialidade na via estreita do recurso em habeas corpus, ante a necessária incursão probatória, que deverá ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.



3. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade da recorrente, evidenciadas pelas circunstâncias do delito, considerando que foram encontradas no veículo da paciente uma arma de fogo com numeração suprimida e municiada, escondida no banco, ao alcance da condutora, além de uma sacola contendo flaconetes vazios e a quantia de R\$ 5.950,00 (cinco mil novecentos e cinquenta reais) que estava no porta luvas do veículo, bem como pela quantidade das drogas encontradas em sua residência - 1.451 pedras de crack. Tais elementos, somados ao risco de reiteração delitiva, tendo em vista que a agente é reincidente, já tendo sido condenada pelo crime de roubo, bem como à notícia de que sua residência era utilizada como ponto de encontro de uma organização criminosa, demonstram seu maior envolvimento com o narcotráfico e risco ao meio social, recomendando a manutenção da custódia para garantia da ordem pública.

4. Após a publicação da Lei 13.769/2018, que introduziu o art. 318- A ao Código de Processo Penal, a 3ª Seção desta Corte Superior manteve o entendimento de que é possível ao julgador indeferir a prisão domiciliar a mães de crianças menores de 12 anos, quando constatada, além das exceções previstas no dispositivo, a inadequação da medida em razão de situações excepcionalíssimas, nos termos do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC Coletivo n. 143.641/SP.

5. Na situação evidenciada nos autos, verifica-se excepcionalidade apta a revelar a inadequação da prisão domiciliar, considerando as circunstâncias do caso concreto, em que a agente utilizava a própria residência, onde foi encontrada elevada quantidade de droga, como ponto de encontro de organização criminosa, expondo os infantes à atividade perniciososa, o que somado ao fato de se tratar de reincidente, justifica o indeferimento da benesse.

6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

7. Recurso ordinário em habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(RHC 148.827/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 17/09/2021)



5. RECURSOS

O membro poderá recorrer da decisão que indeferiu a decretação da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Para tanto, poderá interpor o recurso em sentido estrito nos autos do processo e ajuizar perante o Tribunal de Justiça (Câmaras Criminais) a ação cautelar inominada para dar efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito com pedido de liminar conforme os modelos em anexo.

A ação cautelar inominada tem por objetivo conseguir a liminar da decretação da prisão preventiva no Tribunal de Justiça para que não se aguarde o trâmite do processamento e julgamento do recurso em sentido estrito que é demorado.





EXCELENTÍSSIMO SENHOR
JUIZ DE DIREITO DA ª VARA DA COMARCA DE

O Ministério Público do Estado do Piauí, através de seu Representante, vem, perante V. Exa., interpor

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

em relação à decisão proferida, às fls. , que indeferiu o pedido de prisão preventiva requerido pelo Ministério Público em relação ao recorrido.....

O recurso em sentido em estrito tem por fundamento o art. 581, V, do Código de Processo Penal:

“Art. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

V - que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante.

Com isto, o Ministério Público requer:

a) o recebimento do recurso em sentido estrito com base no art. 581, V, do Código de Processo Penal;

b) intimação do recorrido para se manifestar no prazo de 02 (dois) dias na forma do art. 588 e parágrafo único do Código de Processo Penal;

c) **em juízo de retratação, despacho judicial reformando a sentença de fls. não numeradas, nos termos do art. 589 do Código de Processo Penal**

d) no caso de V.Exa. entenda pela manutenção da decisão recorrida, requer-se o envio do Recurso em Sentido Estrito por instrumento ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí para conhecimento e julgamento com base no art. 589 do Código de Processo Penal **com cópia integral do auto de prisão em flagrante, da audiência de custódia, inclusive a mídia, da decisão recorrida e as contrarrazões do recorrido na forma dos arts. 587 e parágrafo único e 589 do Código de Processo Penal.**

N. Termos,
P. Deferimento.
..... (PI), de de

Promotor de Justiça

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Recorrente:

Ministério Público do Estado do Piauí

Recorrido:

.....

Processo de Origem:

.....

FUNDAMENTAÇÃO

.... foi preso em flagrante no dia.... pela prática do crime de.....conforme cópia do auto de prisão em flagrante em anexo.

Na audiência de custódia, o Ministério Público alegou que estavam presentes os requisitos da prisão preventiva, pois....

Acontece que não houve a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva porque.....conforme decisão.....

A materialidade do crime e o indício de autoria resultam.....

A decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, que indeferiu o pedido da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva do recorrido, o Magistrado asseverou.....

Acontece que a prisão deve ser decretada.....(colocar a fundamentação da necessidade da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva)....

O Superior Tribunal de Justiça admite a prisão cautelar quando.....

(Tipos mais comuns que autorizam a prisão cautelar – adequar ao caso conforme a situação fática em negrito – copiando a jurisprudência aplicável e excluindo as demais não cabíveis)

(Por responder a outras ações penais e inquéritos)



AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. 19,6G DE MACONHA E 12,6G DE COCAÍNA. PRISÃO. ATOS INFRACIONAIS. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. MEDIDAS CAUTELARES. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Não se desconhece que, “Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade” (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, DJe 12/3/2019).

3. Na hipótese, a quantidade de droga - 19,6g de maconha e 12,6g de cocaína - não é relevante a ponto de justificar a restrição total da liberdade. Ademais, o suposto crime não envolveu violência ou grave ameaça, o que evidencia a possibilidade de aplicação de medidas mais brandas, com igual eficácia e adequação, aptas a afastar o periculum libertatis.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 152.986/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 08/10/2021)

(Em razão da gravidade concreta por conta da quantidade de droga - mencionar a quantidade e/ou peso da droga na fundamentação)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DESPROPORÇÃO ENTRE O TEMPO DE CUSTÓDIA E O QUANTUM DA PENA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. COVID-19. RECOMENDAÇÃO CNJ



N. 62/2020. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.

2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente.

3. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada.

4. É inviável a análise acerca da desproporção entre a custódia cautelar cuja revogação é pleiteada em habeas corpus e a quantidade de pena a ser eventualmente fixada em sentença condenatória, pois não é permitido, na estreita via do writ, juízo de valor antecipado acerca da condenação final.

5. A Recomendação CNJ n. 62/2020 não prevê automática revogação da prisão preventiva ou sua imediata substituição por medidas cautelares diversas, cabendo às autoridades judiciais a análise do caso concreto realidade do ambiente prisional e condições pessoais de cada sentenciado a fim de decidir sobre a possibilidade de concessão do benefício.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 694.987/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 08/10/2021)

(roubo – periculosidade – modus operandi – descrever a conduta do roubo como, por exemplo, a ocorrência de violência física contra a vítima, terror, xingamentos)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A



DECONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, notadamente em razão da forma na qual o delito foi em tese praticado, consistente em roubo majorado, cometido em concurso de agentes, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, circunstâncias que revelam a periculosidade concreta do agente, tudo a demonstrar a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar. Precedentes.

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

IV - Está assentado nesta Corte Superior que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas na via estreita do mandamus ou de seu recurso ordinário. Dessarte, na hipótese, entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal a quo, como pretende o impetrante, demandaria o revolvimento, no presente recurso ordinário, do material fático-probatório dos autos, o que é de todo inviável na via eleita. Precedentes do STF e do STJ.

V - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

VI - A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o



que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante.

Precedentes.

VII - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 149.447/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 24/08/2021)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. ACOLHIMENTO QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A RESPEITO DA PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGRAVANTE E DOS CORRÉUS. CRIME PRATICADO MEDIANTE CONCURSO DE QUATRO PESSOAS E PREMEDITAÇÃO. RENDIÇÃO DE MORADORES DE PACATA CIDADE DO INTERIOR. ARROMBAMENTO DE CAIXA ELETRÔNICO. UTILIZAÇÃO DE EXPLOSIVOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática em que se denega a ordem de habeas corpus, quando não evidenciado constrangimento ilegal à liberdade de locomoção.

2. Caso em que o agravante, em tese, participou de uma ação previamente planejada entre, ao menos, quatro indivíduos, os agentes deslocaram-se do município de Criciúma à pacata cidade de Rio Fortuna, a qual conta com apenas 4.000 habitantes e localiza-se no interior do sul do Estado, e então, durante a madrugada de um sábado, renderam moradores que transitavam pelo local mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, adentraram na agência bancária, explodiram um caixa eletrônico e subtraíram em proveito do grupo mais de R\$7.000,00 (sete mil reais) em espécie.

3. O reconhecimento da inexistência de indícios de autoria demanda dilação probatória, inviável na via estreita do habeas corpus.

Precedente.

4. Este Superior Tribunal reconhece a idoneidade da fundamentação baseada no modus operandi do crime, a evidenciar a periculosidade concreta dos acusados, para a



decretação da prisão preventiva. Precedente.

5. Em se tratando de crime praticado com violência ou com grave ameaça à pessoa, o juízo a respeito da aplicação da Recomendação n. 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça deve passar, primeiramente, pelo crivo do Juízo de primeiro grau e, posteriormente, pelo crivo do Tribunal de origem, mais próximos dos fatos, das partes e da ação penal.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 542.655/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 09/06/2020)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, dispõe o art. 387, § 1º, do mesmo Código, que, quando da prolação da sentença, “o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar”.

3. No caso, a custódia cautelar do paciente foi mantida para garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta delituosa, pois o crime de roubo teria sido praticado em concurso de agentes, mediante o uso de arma de fogo, contra diversas vítimas, dentre elas duas crianças, e com emprego de violência real.

4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do modus operandi com que o crime fora praticado, como ocorreu no caso dos presentes autos.



5. “Não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva” (RHC 100.868/SP, Rel.

Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 19/09/2018).

6. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do paciente.

7. O fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva.

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC 539.719/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 15/06/2020)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBOS QUALIFICADOS CONSUMADO E TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. MANDADO PRISIONAL NÃO CUMPRIDO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Evidenciado que a ação penal aguardava a efetivação da prisão, estando mandado prisional pendente de cumprimento, não há que se falar em excesso de prazo da custódia.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo



sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente ante o *modus operandi* - dois roubos praticados em sequência, sendo um consumado e outro tentado, em concurso de agentes com um menor de idade, inclusive, e com uso de simulacro de arma de fogo, tendo sido utilizada uma motocicleta para facilitar a fuga -, o que demonstra a necessidade de garantia da ordem pública.

3. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 362.305/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 07/11/2016)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. NÃO OCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXTREMA PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. Hipótese em que a custódia provisória justifica-se diante da gravidade concreta da conduta delitiva imputada ao recorrente, em razão do *modus operandi*, que evidencia sua extrema periculosidade ao meio social. Segundo consta, o recorrente, conduzindo uma motocicleta e em concurso de agentes, teria abordado a vítima em plena luz do dia quando esta chegava em casa e invadido o imóvel para subtração de objetos. Extrai-se, ainda, dos autos, que ao perceber a empreitada criminoso, o filho da vítima teria solicitado ajuda a um vizinho, o qual teria sido recebido com disparos



de arma de fogo efetuados pelo recorrente.

3. Conforme entendimento reiterado desta Corte, é válida a prisão cautelar quando se verifica que a colocação do réu em liberdade representa risco concreto à ordem pública.

4. Segundo entendimento consolidado desta Corte Superior, as condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP.

5. Recurso ordinário em habeas corpus não provido.

(RHC 120.788/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 16/12/2019)

(prática de vários roubos numa mesma noite)

HABEASCORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. ROUBOS MAJORADOS. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. RECEPÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. AJUIZAMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PELA ACUSAÇÃO. PROVIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA ORDENADA. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRESENÇA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. DOIS ASSALTOS EM UMA MESMA NOITE. UTILIZAÇÃO DO MESMO MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. ESCALADA CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO EFETIVO. PERICULOSIDADE SOCIAL DOS ENVOLVIDOS. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da materialidade ou da autoria delitivas, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta última e comprovação da existência do crime, que se encontram



presentes, tanto que a denúncia foi recebida.

3. A análise acerca da negativa de cometimento dos delitos é questão que não pode ser dirimida em sede de habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.

4. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva dos agentes envolvidos, evidenciada pelas circunstâncias em que cometidos os delitos, indicativas da ocorrência de verdadeira escalada infracional, não se podendo olvidar ainda que o mandado de prisão permanece em aberto.

5. O emprego de arma de fogo, o concurso de agentes e o fato de o paciente ter, numa mesma noite, cometido dois roubos majorados em sequência, com a utilização do mesmo modus operandi - a bordo de um automóvel que sabia ser produto de crime anterior, anunciava o assalto em postos de combustíveis, subtraindo a quantia em dinheiro em poder do frentista -, denotam a reprovabilidade diferenciada das condutas a ele imputadas, revelando ainda a inclinação à criminalidade violenta, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de se acautelar o meio social, evitando-se a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade.

6. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 342.086/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. CINCO ASSALTOS EM UMA MESMA NOITE. UTILIZAÇÃO DO MESMO MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. ESCALADA CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO EFETIVO. PERICULOSIDADE SOCIAL DOS ENVOLVIDOS. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE



DA MEDIDA EXTREMA. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO EM PARTE CONHECIDO E NESSA EXTENSÃO IMPROVIDO.

1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva dos agentes envolvidos, evidenciada pelas circunstâncias em que cometidos os delitos, indicativas da ocorrência de verdadeira escalada infracional.

2. O emprego de arma de fogo, o concurso de agentes e o fato de o paciente ter, numa mesma noite, cometido cinco roubos majorados em sequência, com a utilização do mesmo modus operandi, denotam a reprovabilidade diferenciada da conduta a ele imputada, revelando ainda a inclinação à criminalidade violenta, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de se acautelar o meio social, evitando-se a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade.

3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

4. Inviável a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito, evitando-se, com a medida, ainda, a reiteração delitiva.

5. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da afirmação de desproporcionalidade da medida extrema em relação ao resultado do processo penal, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, tendo em vista que a matéria não foi analisada no aresto combatido.

6. Recurso conhecido em parte e, na extensão, improvido.

(RHC 70.024/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 13/06/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBOS MAJORADOS. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA BRANCA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. GRAVIDADE.



PERICULOSIDADE SOCIAL DOS AGENTES. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. RÉUS QUE PERMANECERAM SEGREGADOS DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E DEVIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Prescreve o art. 387, § 1º, do CPP, que o Juiz deve decidir, por ocasião da prolação da sentença, de maneira fundamentada, acerca da manutenção ou, se for o caso, da imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação interposta.

2. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a preservação da custódia processual imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige a indicação de elementos concretos a justificar a sua necessidade, à luz do art. 312 do CPP.

3. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a preservação da custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade dos agentes envolvidos, corroborada pela gravidade das circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.

4. O número de envolvidos, o emprego de arma branca e o fato de os recorrentes terem, numa mesma noite, cometido dois roubos majorados em sequência, denotam a reprovabilidade diferenciada da conduta, evidenciando o periculum libertatis exigido para a preservação da preventiva na sentença.

5. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva.

6. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

7. Recurso improvido.

(RHC 66.642/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em



16/02/2016, DJe 23/02/2016)

(autuado que pertence a facções criminosas como Bonde dos 40, PCC ou Comando Vermelho)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. EXERCE FUNÇÃO IMPORTANTE POR SER COMPANHEIRA DO LÍDER DA DISCIPLINA. AUXILIA NO CONTROLE DOS MEMBROS FEMININOS DA FACÇÃO, DELEGANDO A GUARDA DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES PARA ADOLESCENTES. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO CONFIGURADA. PANDEMIA. RISCO NÃO EVIDENCIADO. DUPLICIDADE DE IMPUTAÇÃO E INDÍCIOS DE AUTORIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM DENEGADA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência ao fato de a paciente ser membro de organização criminosa especializada na prática de tráfico de drogas denominada Primeiro Comando da Capital (PCC), exercendo função importante em nível local, por ser companheira do líder da Disciplina, auxiliando-o no controle dos membros femininos da facção, inclusive adolescentes, delegando a guarda de substâncias entorpecentes. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas.

3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, “a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva” (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

4. Condições subjetivas favoráveis da paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da



segregação provisória (Precedentes).

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

6. Não há se falar em ausência de contemporaneidade dos fatos (investigados desde 22/9/2019) e o decreto preventivo (25/6/2020), porquanto não houve situação de flagrância, os indícios de autoria surgiram no decorrer da investigação policial, inclusive, com suporte em quebra dos dados telefônicos dos suspeitos, tendo sido formulada a representação pela custódia preventiva tão logo concluída a investigação policial, ocasião em que os fatos foram levados ao conhecimento do Poder Judiciário para análise da necessidade da imposição da medida extrema.

7. No tocante ao risco de contaminação pela covid-19 destacou a Corte a quo que “inexistem sequer indícios de que a paciente (mesmo que alegue ser obesa e hipertensa) esteja mais suscetível à contaminação pelo vírus no local em que se encontra”, uma vez que “a impetração limitou-se a apresentar prontuário médico no qual consta que a ‘paciente refere cefaleia há 2 dias cervicalgia’, é ‘obesa’ e lhe foi indicado remédio para controle de pressão arterial (Losartana - f. 24/25), o que evidencia que a comorbidade pode ser perfeitamente tratada por medicamentos” (e-STJ fl. 67). Assim, a despeito de integrar grupo de risco da covid-19, percebe-se que a paciente está recebendo o tratamento necessário, sem notícia de contágio na unidade prisional em que se encontra, o que afasta a liberdade provisória com lastro na excepcional situação pandêmica.

8. O Tribunal de origem não conheceu das teses de ausência de autoria e de duplicidade das condutas imputadas por demandar incursão no acervo fático-probatório, o que, igualmente, impede a análise por esta Corte, haja vista que a via estreita do habeas corpus (e do seu recurso ordinário) não comporta o “exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória” (RHC n.123.812, relator Ministro Teori Zavascki, SEGUNDA TURMA, DJe 20/10/2014).

9. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegado.

(HC 622.067/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA,



julgado em 09/03/2021, DJe 16/03/2021)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO, RECEPÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA DELITIVA. INTERRUÇÃO DA ATUAÇÃO DE INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. O Juízo singular, ao decretar a segregação cautelar do paciente, apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar que o réu é suspeito de integrar “especializada em roubos a bancos e veículos de transporte de valores”, em posse da qual teria sido apreendido “farto material bélico”, além do fato de haver seus integrantes efetuado inúmeros disparos contra os policiais civis responsáveis pela abordagem dos acusados.

3. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).

4. A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme em assinalar que “se justifica a decretação da prisão de membros de organização criminosa, como forma de interromper as atividades do grupo” (RHC n. 70.101/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 5/10/2016). Ademais, em casos que envolvem facções voltadas à reiterada prática de delitos, este Tribunal Superior acentua a idoneidade da preservação do cárcere preventivo dos investigados, mesmo quando não há indicação detalhada da atividade por eles desempenhada em tal associação, mas apenas menção



à existência de sinais de que integram o grupo criminoso.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 560.018/RN, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 01/07/2020)

(prática de estupro contra enteada)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o modus operandi da conduta de, em tese, estupro de vulnerável de padrasto contra sua enteada por cerca de 2 anos, consistente em passar as mãos em suas partes íntimas, forçá-la a praticar sexo oral nele e tocá-lo, além de fazer a vítima assistir a vídeos pornográficos para “aprender” os atos sexuais. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Condições subjetivas favoráveis do agente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

4. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

5. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 149.609/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA,



julgado em 28/09/2021, DJe 07/10/2021)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. PADRASTO DA VÍTIMA. PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. RÉU NÃO LOCALIZADO NOS ENDEREÇOS FORNECIDOS NOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A prisão preventiva é urna medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5o, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

2. Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

3. No caso, a prisão preventiva foi decretada em razão da periculosidade social recorrente, evidenciada pela gravidade da ação criminosa - o acusado teria praticado o crime de estupro de vulnerável com sua enteada - 05 anos de idade - entre os anos de 2013 a 2019.

4. Consta, ainda, no decreto prisional que o recorrente não foi localizado nos endereços fornecidos nos autos e que não compareceu a nenhum ato processual, o que justifica a necessidade da custódia para assegurar a aplicação da lei penal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC 152.200/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 20/09/2021)

(prisão decorrente de homicídio por força de disputa de traficantes rivais)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA JUSTIFICADA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL.



MODUS OPERANDI. DELITO PRATICADO NO CONTEXTO DE RIVALIDADE PELA PRÁTICA DE NARCOTRAFICÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RÉU FORAGIDO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não há ilegalidade, por ausência de contemporaneidade do decreto cautelar, nas hipóteses em que o transcurso do tempo entre a sua decretação e o fato criminoso decorre das dificuldades encontradas no decorrer das investigações, exatamente a hipótese dos autos. Precedentes.

2. A dificuldade em apurar delitos dessa natureza ? homicídio qualificado ? não pode ser utilizada em benefício do suposto agente criminoso.

3. A aplicação de medidas cautelares diversas de prisão mostram-se insuficientes, em razão da periculosidade do réu, aferida a partir do modus operandi da ação delituosa, no qual a tentativa de homicídio decorreu de disputas ligadas à narcotraficância, o que demonstra a necessidade de resguardar a ordem pública, bem como pela necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que o réu permanece foragido.

4. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 137.591/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 26/05/2021)

(homicídio praticados com vários ou em local público)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. EXCESSO DE PRAZO. ATRASO POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR. PANDEMIA. COVID-19. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RETOMADA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI JÁ AUTORIZADA. POSSIBILIDADE DE CELERIDADE NA DESIGNAÇÃO DO JÚRI.

1. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito, que foi praticado com vários tiros de arma de fogo e golpes de faca na região do peito (tórax) e do abdômen (fl. 328), mediante concurso de agentes, em via pública, na presença de familiares da vítima, circunstâncias que, de fato, demonstram uma maior periculosidade dos acusados.



2. O atraso na realização da Sessão do Júri deu-se em razão da suspensão dos prazos processuais decorrentes da pandemia do COVID19.

3. Considerando o contexto de pandemia, aliado ao fato de que já foi autorizado o retorno das sessões de júri, entendo que não há, por ora, excesso de prazo apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, contudo, em razão de os pacientes estarem há quase um ano aguardando julgamento pelo Tribunal do Júri, entendo que deve ser concedida ordem de ofício para o que Juízo singular designe a data do Tribunal do Júri para os próximos 60 dias ou, em caso de impossibilidade, reexamine a possibilidade de aplicação de medidas cautelares.

4. Habeas corpus denegado, com a concessão de ordem de ofício, para determinar que o Juízo da Vara Única da comarca de Tacaratu/PE designe a data do Tribunal do Júri para os próximos 60 dias ou, em caso de impossibilidade, reexamine a situação cautelar dos pacientes.

(HC 675.130/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO TENTADO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME.

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO PARA A SENTENÇA DE PRONÚNCIA.

RÉU PRESO HÁ MAIS DE 2 ANOS E 5 MESES. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL. POSSIBILIDADE DE RELAXAMENTO DA PRISÃO. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. RETORNO À PRISÃO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO.

1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. No caso, a prisão cautelar foi decretada e mantida com motivação idônea, considerando-se as circunstâncias concretas do fato delituoso em análise (homicídio tentado, com vários tiros disparados contra a vítima, próximo de um bar onde se encontravam outras pessoas).



3. Parecer ministerial opinando pelo provimento do recurso para que seja relaxada a prisão, mediante a imposição de medidas cautelares menos gravosas.

4. Configurado o excesso de prazo, pois o recorrente está preso há mais de 2 anos e 5 meses sem que tenha sido proferida sentença de pronúncia, ultrapassando, assim, o limite da razoabilidade.

5. Recurso em habeas corpus provido para relaxar a prisão preventiva do recorrente e para que sejam aplicadas as seguintes medidas alternativas: a) comparecimento periódico em juízo, sempre que for intimado para os atos do processo e no prazo e nas condições a serem fixados pelo Juiz, a fim de informar seu endereço e justificar suas atividades; b) proibição de ausentar-se da comarca de residência, quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; c) recolhimento domiciliar noturno (das 20h de um dia às 6h do dia seguinte); d) monitoração eletrônica, sem prejuízo de outras medidas que o Juízo de primeiro grau entender cabíveis e adequadas. Em caso de eventual descumprimento de tais medidas, deverá ser restabelecida a prisão preventiva (art. 312, § 1º, do CP).

(RHC 134.580/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 17/05/2021)

DOS PEDIDOS

Assim sendo, o Representante do Ministério Público requer:

- a) conhecimento do presente recurso;
- b) vista dos autos ao Ministério Público que oficia junto ao Tribunal de Justiça para manifestação;
- c) provimento do recurso para reforma da decisão recorrida para a decretação da prisão cautelar do recorridos..... com base..... **(colocar a fundamentação (garantia da ordem pública em razão da conduta delituosa reiterada ou por conta da gravidade concreta do delito por conta da natureza e quantidade de drogas ou por conta do *modus operandi* dos crimes ou periculosidade revelada pelo *modus operandi*) tendo em vista os arts. 311 e seguintes do Código de**



Processo Penal.

N. Termos,
P. Deferimento.
..... (PI), de de

Promotor de Justiça



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A)
DESEMBARGADOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

O Ministério Público do Estado do Piauí, através de seu Representante, com fulcro no art. 129, I, da Constituição Federal e art. 312 do Código de Processo Penal, vem, perante V. Exa, interpor

**AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO
SUSPENSIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
COM PEDIDO DE LIMINAR**

em desfavor de..., tendo em vista o processo nº... em trâmite na.....com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

– Dos fatos –

..... foi preso em flagrante no dia.... pela prática do crime de.....conforme cópia do auto de prisão em flagrante em anexo.

Na audiência de custódia, o Ministério Público alegou que estavam presentes os requisitos da prisão preventiva, pois....

Acontece que não houve a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva porque.....conforme decisão em anexo.

O Ministério Público protocolou Recurso em Sentido Estrito no juízo de 1º grau conforme o comprovante de protocolo e cópia da petição em anexo.

O Ministério Público ajuíza a presente Ação Cautelar Inominada para atribuição de efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito em razão da presença dos requisitos da prisão cautelar e por conta do risco da demora do julgamento do Recurso em Sentido Estrito que pode causar prejuízos irreparáveis.

– Do Direito –

Do Cabimento da Ação Cautelar Inominada

O Ministério Público protocolou a presente Ação Cautelar Inominada para fim de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito.

O Superior Tribunal de Justiça admite a Ação Cautelar Inominada para fim de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E EXTORSÃO QUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Prevalece o entendimento nesta Corte de que “É admissível o ajuizamento de ação cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que determinou a soltura do Acusado. Inaplicável, ao caso, a Súmula n. 604 do Superior Tribunal de Justiça, que é específica ao proibir o uso do mandado de segurança como via de atribuição de efeito suspensivo a recurso criminal da Acusação” (HC 572.583/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 19/08/2020). Precedentes.

(AgRg no HC 649.652/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 30/03/2021, DJe 08/04/2021)

RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo a orientação firmada por esta Corte, é admissível a utilização de medida cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que revogou a prisão preventiva.

2. Agravo regimental não provido’.

(RCD no HC 639.912/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA,



julgado em 16/03/2021, DJe 23/03/2021)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LAVAGEM DE DINHEIRO. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGADA NULIDADE PROCESSUAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO EG. TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA.AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. - O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que “É admissível o ajuizamento de ação cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que revogou a prisão preventiva. Inaplicável, ao caso, a Súmula n.º 604 do Superior Tribunal de Justiça, que é específica ao proibir o uso do mandado de segurança como via de atribuição de efeito suspensivo a recurso criminal da Acusação” (HC n. 485.727/SC,Sexta Turma,Relª. Minª.Laurita Vaz,DJe de 30/04/2019).

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, o decreto prisional está devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a periculosidade da agente que, envolvida há anos com o tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, constituindo patrimônio estimado em treze milhões de reais, transita na senda criminoso, uma vez que a paciente e um corréu “atuam de forma organizada e a longo período, o que evidencia que, em liberdade, continuarão a atentar contra a ordem pública, persistindo na prática de crimes de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, havendo mesmo a necessidade que se ponha, desde logo, um basta a esses atentados”, evidenciando de maneira incontestada a necessidade da prisão como garantia da ordem pública, ante a sua periculosidade concreta e a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas tudo a demonstrar a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva.



IV - A alegada nulidade processual pela ofensa ao devido processo legal e ao direito à ampla defesa não foi analisada pelo eg. Tribunal a quo. Assim sendo, fica impedida esta eg. Corte de apreciar a questão, sob pena de indevida supressão de instância.

V - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 616.043/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2020, DJe 16/12/2020)

Vale ressaltar que o art. 3º do Código de Processo Penal admite a interpretação extensiva, a aplicação da analogia e os princípios gerais de direito.

O sistema processual permite a referida medida com base no Poder Geral de Cautela atribuído ao juiz - arts. 297 e 300 do CPC, aplicado subsidiariamente pelo art. 3º do CPP -, de modo que atendidos os requisitos para a cautelar em geral: quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, que na seara penal são denominados *fumus commissi delicti* e *periculum in libertatis* é possível a imposição da medida cautelar.

Com relação aos fundamentos da medida cautelar inominada pretendida com o presente ajuizamento, o art. 300 do CPC estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Além disso, a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia conforme o art. 300, § 2º, do Código de Processo Civil.

Compete ao Relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal tendo em vista o art. 932, II do Código de Processo Civil.

O poder geral de cautela integra a garantia constitucional do amplo acesso à justiça e da ampla defesa, revelando-se essencial à atividade jurisdicional do Estado.

Nesse ponto, têm-se admitido o ajuizamento de cautelar inominada para analisar, antecipadamente, a possibilidade de manutenção ou decretação de prisão preventiva, em regra, revogada ou indeferida em 1º grau e alvo de recurso em sentido estrito,



especialmente pelas cortes superiores:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA PARA ANTECIPAR OS EFEITOS DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. POSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO TRIBUNAL. DECISÃO JUSTIFICADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ATIVIDADE TÍPICA DE MILÍCIA PRIVADA. ROUBOS. TORTURA. VIOLAÇÕES DE DOMICÍLIO. AMEAÇAS. INCÊNDIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA. MATÉRIA PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O MANDAMUS. ORDEM DENEGADA.

1. A Quinta Turma deste STJ, em julgado recente, acolheu orientação no sentido de que não se verifica eventual nulidade na decretação da prisão preventiva por meio de antecipação de tutela recursal pleiteada no bojo de recurso em sentido estrito manejado pelo Ministério Público (HC 309.390/RR, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 3/5/2016, DJe 10/5/2016).

2. É admissível a concessão de tutela provisória com feição acautelatória, para adiantar decisão judicial ou conferir efeito suspensivo a recurso que não o tem, diante da natural demora no processamento do recurso em sentido estrito em ação de grande magnitude, que conta com 30 réus, para resguardar a eficácia da decisão de mérito a ser proferida por ocasião do julgamento do mérito do recurso, desde que demonstrado o risco de lesão grave ou de difícil reparação (*fumus boni iuris e periculum in mora*).

3. [...] 6. Ordem denegada!¹

Do Cabimento da Prisão Preventiva

No presente caso, há a tutela de urgência que tem amparo nos arts. 294, parágrafo único; 297; 300; 301; 932, inciso II; e 995, parágrafo único, todos do atual Código de Processo Civil.

Eis o teor do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil:

1. STJ - Quinta Turma HC nº 365.838/RS Rel Min. Reynaldo Soares da Fonseca julg: 21.02.2017.



Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

(Colocar a fundamentação da presença dos requisitos da prisão preventiva (fumaça do bom direito)

Comprovada a presença dos requisitos da prisão cautelar (prisão preventiva) configuradora da fumaça do bom direito, o Ministério Público expõe o perigo da demora.

A demora no processamento do Recurso em Sentido Estrito em primeira instância até o envio para a segunda instância e o julgamento do mérito poderá ocasionar danos irreparáveis diante do risco de..... (colocar o risco da demora do autor do fato delituoso em responder em liberdade como, por exemplo, a comprovação da reiteração delitiva, podendo o autor do fato delituoso e voltar a praticar delito ou a gravidade concreta do delito).

Do Pedido de Liminar

Diante do risco acima apontado, o Ministério Público pede a concessão de liminar para fim de atribuição do efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito com a decretação da prisão preventiva para fim da garantia da ordem pública com amparo nos arts. 311 e seguintes do Código de Processo Penal (colocar o fundamento da prisão preventiva)

O pedido tem amparo nos arts. 3º, 311 e seguintes do Código de Processo Penal combinado com os arts. 294, parágrafo único; 297; 300; 301; 932, inciso II; e 995, parágrafo único, todos do atual Código de Processo Civil.



Dos Pedidos

Diante do exposto, Ministério Público do Estado do Piauí requer:

a) a concessão de liminar/antecipação da tutela para conferir o efeito ativo/suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público com a decretação da prisão preventiva de..... para fim..... com amparo nos arts. 3º e 311 e seguintes do Código de Processo Penal combinado com os arts. 294, parágrafo único; 297; 300; 301; 932, inciso II; e 995, parágrafo único, todos do atual Código de Processo Civil;

b) intimação do recorrido para manifestação no prazo legal;

c) intimação do Ministério Público com atuação em segundo grau para manifestação;

d) concessão da medida cautelar inominada para fim de atribuição do efeito ativo/suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público com a decretação da prisão preventiva de..... para fim..... com amparo nos arts. 311 e seguintes do Código de Processo Penal combinado com os arts. 294, parágrafo único; 297; 300; 301; 932, inciso II; e 995, parágrafo único, todos do atual Código de Processo Civil.

Dá-se à causa para efeitos legais o valor de R\$1.000,00 (hum mil reais).

N. Termos,
P. Deferimento.
(PI), de de .

Promotor de Justiça



MPPI

Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça
Criminais